



UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CAMPUS AVANÇADO DE NATAL
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE DIREITO

JOÃO VICTOR DOS SANTOS

**CONSOLIDAÇÃO DA MULTIPARENTALIDADE NO DIREITO
BRASILEIRO E APLICABILIDADE DE SEUS EFEITOS JURÍDICOS À LUZ
DA DOUTRINA E DA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA**

NATAL/RN

2022.2

JOÃO VICTOR DOS SANTOS

**CONSOLIDAÇÃO DA MULTIPARENTALIDADE NO DIREITO
BRASILEIRO E APLICABILIDADE DE SEUS EFEITOS JURÍDICOS À LUZ
DA DOUTRINA E DA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA**

Trabalho de Conclusão de Curso na modalidade Artigo Científico, submetido ao Departamento de Direito da Universidade Estadual do Rio Grande do Norte – Campus Natal, como parte dos requisitos necessários para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a. Me. Déborah Leite da Silva Holanda

NATAL/RN

2022.2

© Todos os direitos estão reservados a Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. O conteúdo desta obra é de inteira responsabilidade do(a) autor(a), sendo o mesmo, passível de sanções administrativas ou penais, caso sejam infringidas as leis que regulamentam a Propriedade Intelectual, respectivamente, Patentes: Lei nº 9.279/1996 e Direitos Autorais: Lei nº 9.610/1998. A mesma poderá servir de base literária para novas pesquisas, desde que a obra e seu(a) respectivo(a) autor(a) sejam devidamente citados e mencionados os seus créditos bibliográficos.

**Catálogo da Publicação na Fonte.
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.**

S237c Santos, João Victor dos
CONSOLIDAÇÃO DA MULTIPARENTALIDADE NO DIREITO BRASILEIRO E APLICABILIDADE DE SEUS EFEITOS JURÍDICOS À LUZ DA DOCTRINA E DA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA. / João Victor dos Santos. - Natal/RN, 2023.
43p.

Orientador(a): Profa. M^a. Déborah Leite da Silva Holanda.
Monografia (Graduação em Direito). Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.

1. afetividade. 2. família. 3. multiparentalidade. I. Holanda, Déborah Leite da Silva. II. Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. III. Título.

O serviço de Geração Automática de Ficha Catalográfica para Trabalhos de Conclusão de Curso (TCC's) foi desenvolvido pela Diretoria de Informatização (DINF), sob orientação dos bibliotecários do SIB-UERN, para ser adaptado às necessidades da comunidade acadêmica UERN.

JOÃO VICTOR DOS SANTOS

**CONSOLIDAÇÃO DA MULTIPARENTALIDADE NO DIREITO
BRASILEIRO E APLICABILIDADE DE SEUS EFEITOS JURÍDICOS À LUZ
DA DOUTRINA E DA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA**

Trabalho de Conclusão de Curso na modalidade Artigo Científico, submetido ao Departamento de Direito da Universidade Estadual do Rio Grande do Norte – Campus Natal, como parte dos requisitos necessários para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: 29 / 03 / 2023

Banca Examinadora

Prof^a. Me. Déborah Leite da Silva Holanda (Orientadora) Universidade do Estado do
Rio Grande do Norte - UERN

MEMBRO DA BANCA

Prof^a. Esp. Flavianne Fagundes da Costa Pontes

MEMBRO DA BANCA

Prof^a. Me. Mariana Vannucci Vasconcellos

CONSOLIDAÇÃO DA MULTIPARENTALIDADE NO DIREITO BRASILEIRO E APLICABILIDADE DE SEUS EFEITOS JURÍDICOS À LUZ DA DOUTRINA E DA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA

João Victor dos Santos¹

Resumo: No ano de 2016, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (Tema 622, RE 898.060), fixou tese que culminou em reconhecer a possibilidade da chamada “multiparentalidade” no direito brasileiro. Nada obstante, a mencionada decisão traz consigo a necessidade de bastante pesquisa e reflexão sobre a temática, mormente em virtude das peculiaridades e complexidades que permeiam as relações familiares, sob pena da desvirtualização de seu conceito. À vista disso, o presente trabalho visa analisar o processo de consolidação da multiparentalidade no direito brasileiro e a aplicabilidade de seus efeitos jurídicos à luz da doutrina e da jurisprudência pátria, especificamente no tocante ao direito de família e direito sucessório. Ao examinar a origem e evolução histórica da família, bem como o direito de família no Brasil, verificou-se como foi implementada a nova concepção plural da família no ordenamento jurídico pátrio, demonstrando-se a importância do princípio da afetividade aplicado às relações familiares. Por seu turno, ao analisar a aplicabilidade dos efeitos jurídicos da multiparentalidade, constatou-se que o sistema jurídico brasileiro tem respondido positivamente a esse respeito, em que pese a maior dificuldade prática na aplicação das normas já existentes. Observou-se, ainda, que muitas normas brasileiras realçam a importância da afetividade, de modo que a jurisprudência pátria tem conseguido resolver os problemas advindos da multiparentalidade através dos princípios que regem as relações familiares, embora somente a análise casuística possibilite ao julgador aplicar ou não o mencionado instituto, sem sua banalização.

Palavras-chaves: afetividade; família; multiparentalidade.

Abstract: In 2016, the Federal Supreme Court, with general repercussions (Theme 622, RE 898.060), established a thesis that culminated in recognizing the possibility of the so-called “multiparentality” in Brazilian law. However, the mentioned decision brings with it the need for a lot of research and reflection on the subject, mainly due to the peculiarities and complexities that permeate family relationships, under penalty of the devirtualization of its concept. In view of this, the present work aims to analyze the process of consolidation of multiparentality in Brazilian law and the applicability of its legal effects in the light of the doctrine and jurisprudence of the country, specifically with regard to family law and inheritance law. By examining the origin and historical evolution of the family, as well as family law in Brazil, it was verified how the new plural conception of the family was implemented in the national legal system, demonstrating the importance of the principle of affectivity applied to family relationships. In turn, when analyzing the applicability of the legal effects of multiparentality, it was found that the Brazilian legal system has responded positively in this regard, despite the greater practical difficulty in applying existing norms. It was also observed that many Brazilian norms emphasize the importance of affectivity, so that the national jurisprudence has been able to solve the problems arising from multiparentality through the principles that govern family relationships, although only the case-by-case analysis allows the judge to apply or not the mentioned institute, without its trivialization.

Keyword: affectivity, family, multiparentality.

¹ Graduando em Direito pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN) - Campus Natal.
E-mail: joaovictordossantos@alu.uern.br

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA; 2.1 Primórdios; 2.2 Idade Antiga e Idade Média; 2.3 Idade Moderna e Idade Contemporânea; 3 DIREITO DE FAMÍLIA NO BRASIL; 3.1 Patriarcalismo no Brasil e tratamento dado à família nas constituições brasileiras; 3.2 Do Código Civil de 1916 ao Código Civil de 2002: “crise da família” e teoria da constitucionalização do direito civil; 3.3 Concepção de família com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e a importância do princípio da afetividade aplicado às relações familiares; 4 CONSOLIDAÇÃO DA MULTIPARENTALIDADE NO DIREITO BRASILEIRO; 4.1 Origem e conceito; 4.2 Caso paradigma e tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal; 5 APLICABILIDADE DOS EFEITOS JURÍDICOS DA MULTIPARENTALIDADE À LUZ DA DOCTRINA E DA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA; 5.1 Registro civil; 5.2 Alimentos; 5.3 Guarda e visitação dos filhos; 5.4 Direito sucessório; 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS; 7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

1 INTRODUÇÃO

Em tempos não muitos distantes, o Estado apenas reconhecia e protegia juridicamente a família denominada “tradicional”, isto é, a composta pelo pai, mãe e filhos. Neste período, a filiação era presumida e o filho nascido na constância do casamento era considerado fruto da relação do casal, até que se provasse o contrário.

No entanto, com o avanço social e o advento das chamadas recomposições familiares, passou-se a observar um grande alargamento no conceito e na composição do núcleo familiar, permitindo-se a formação de diversos arranjos. A partir dessas mudanças, a própria Constituição Federal modificou seu texto, considerando discriminatória qualquer atitude que diferencie os filhos havidos ou não da relação matrimonial, inclusive os provenientes da adoção.

Em decorrência disso, o conceito de filiação sofreu mudanças significativas, ao passo que o afeto passou a ser o elemento essencial de caracterização das entidades familiares, servindo como parâmetro para uma nova definição dos vínculos parentais, surgindo assim uma outra visão sobre os novos conceitos de família, demonstrando que a família está em pleno processo evolutivo na sociedade, sendo ela marcada por discriminações, preconceitos e muito sofrimento.

Diante desse contexto, em 22 de setembro de 2016, a Suprema Corte brasileira

fixou tese de repercussão geral (Tema 622, RE 898.060), com o seguinte enunciado “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com efeitos jurídicos próprios”.

Salienta-se que, além de abordar a parentalidade no cenário jurídico atual e contextualizar a ideia de filiação e de parentesco, a mencionada tese abriu as portas do sistema jurídico brasileiro para a chamada “multiparentalidade”, isto é, a possibilidade de uma pessoa ter mais de um pai e/ou mais de uma mãe simultaneamente, produzindo efeitos jurídicos em relação a todos eles a um só tempo.

Ocorre que, não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha pacificado o tema acima citado, percebe-se que o reconhecimento da multiparentalidade traz consigo a necessidade de bastante pesquisa e reflexão, mormente em virtude das peculiaridades e complexidades que permeiam as relações familiares, sob pena da desvirtualização de seu conceito.

À vista disso, o presente trabalho visa analisar o processo de consolidação da multiparentalidade no direito brasileiro e a aplicabilidade de seus efeitos jurídicos à luz da doutrina e da jurisprudência pátria, especificamente em relação ao direito de família e ao direito sucessório.

Para tanto, a abordagem escolhida por este discente, no tocante ao método científico do trabalho proposto, será a dedutivo-qualitativa, o procedimento monográfico e a técnica bibliográfica.

Dentre os objetivos específicos do presente trabalho, elencam-se o de mostrar a origem e a evolução histórica da família, desde os primórdios da civilização humana, até a idade contemporânea; bem como o de apontar a origem do patriarcalismo brasileiro e suas principais características, além do tratamento dispensado à família nas Constituições Brasileiras.

Além disso, o presente trabalho visa analisar o tratamento dado à família no Código Civil Brasileiro de 1916, bem como a denominada “crise da família”, sobretudo com o surgimento da teoria da constitucionalização do direito civil, além de apresentar a concepção atual de família após o advento da Carta Magna Brasileira de 1988 e a importância do princípio da afetividade aplicado às relações familiares.

2 ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA

Historicamente, tem-se conhecimento que a família passou por uma série de

transformações dentre os diferentes povos, notadamente em razão de influências políticas, morais, religiosas e econômicas, defrontando-se com várias crises, inclusive na época contemporânea².

À vista disso, o primeiro capítulo deste trabalho visa analisar a origem e a evolução histórica da família, levando-se em consideração que a organização familiar e, conseqüentemente, o conceito de família são remoldados com o passar do tempo, ao passo que o próprio papel dos membros dos núcleos familiares também são transformados e se ressignificam.

Nessa ótica, ver-se-á como os indivíduos se organizavam nos primórdios da civilização, mormente quando passaram a estabelecer, entre si, relações individuais. Outrossim, cumprir-se-á averiguar a consolidação do regime patriarcal, estabelecido por muitos séculos ao longo da história, especialmente no modelo greco-romano, além de se verificar a influência da religião sobre a família, sobretudo com o dogma do matrimônio.

Por fim, analisar-se-á as transformações da família com o distanciamento do Estado com a igreja, além de como a reforma protestante, a revolução industrial e revolução francesa mudaram a concepção da família, com destaque para a emancipação feminina na sociedade, em que pese os conflitos sociais ocasionados.

2.1 Primórdios

No início das civilizações, em seu estado primordial, não havia a instituição político-jurídico-social denominada *família*, conforme se conhece hoje. O grupo familiar ajustava-se em relações entre os membros de um mesmo clã, e, em alguns povos, as relações não eram individuais, mas sim endogâmicas, isto é, as relações sexuais ocorriam entre todos os membros do clã³.

A despeito de ter havido algumas diferenças dentre as várias comunidades primitivas existentes nas diversas regiões, os clãs consistiam em grupos humanos distintos, isto é, *patrilineares*, que consideravam a sucessão por linha paterna, e *matrilineares*, em que a sucessão contava pela linha materna⁴.

Estudos arqueológicos e históricos revelam terem existido, dentre os diferentes

² SOARES, Orlando, 1933 – Direito de família: de acordo com o novo Código Civil (Lei nº 10,406, de 10 de janeiro de 2022). /Orlando Soares. - Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 110.

³ ENGELS, Friedrich. A origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado. Obra editada no século XIX. Editora Civilização Brasileira S.A. Tradução Leandro Konder. 1984: 31 ss.

⁴ SOARES, Orlando, 1933 – Direito de família: de acordo com o novo Código Civil (Lei nº 10,406, de 10 de janeiro de 2022). /Orlando Soares. - Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 105.

povos, ao longo de cinco milênios, tanto o regime matriarcal, caracterizado pela autoridade doméstica e política da mãe e das matronas, quanto o patriarcado, que se distingue pela autoridade doméstica e política do pai⁵.

Em razão do grupo familiar não assentar em relações individuais no estado primitivo das civilizações, depreende-se que a mãe costumava sempre ser conhecida e o pai desconhecido. Daí decorre que a família teve, de início, um caráter matriarcal, uma vez que a criança ficava sempre junto à mãe, que a alimentava e a educava. No entanto, de bom alvitre adverte Caio Mário da Silva Pereira que a organização matriarcal pode não ter sido estágio obrigatório na evolução da família, ocorrendo apenas eventualmente em determinadas situações da vida humana⁶.

Posteriormente, na vida primitiva, as guerras, a carência e outros fatores, fizeram com que os homens passassem a buscar relações com mulheres de outras tribos, antes do que em seu próprio grupo. Os historiadores fixam nesse fenômeno a primeira manifestação contra o incesto no meio social (exogamia). Nesse diapasão, no curso da história, o homem caminha para relações individuais, com caráter de exclusividade, em que pese algumas civilizações mantivessem concomitantemente situações poligâmicas, como ocorre, inclusive, nos dias de hoje. Desse modo, atinge-se a organização atual de inspiração monogâmica⁷.

2.2 Idade Antiga e Idade Média

Na Antiguidade, com a concentração da riqueza nas mãos dos homens – sobretudo em virtude das guerras de conquistas e escravidão dos vencidos, em proveito dos chefes guerreiros -, consolidou-se o patriarcado no processo de desenvolvimento sócio-político-econômico dentre os diferentes povos.

A família patriarcal, segundo o modelo greco-romano, era chefiada pelo *pater familias* (pai de família), sendo este considerado o chefe supremo, dotado de poderes extraordinários, de vida e morte sobre a mulher, filhos e demais membros daquela entidade⁸.

⁵ V. Diakov e S. Koralev. História da Antiguidade. 1976, pp. 43 e segs.

⁶ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil: direito de família – vol. V / Caio Mário da Silva Pereira – 28. ed., revista e atualizada por Tânia da Silva Pereira. – Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 29.

⁷ VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: a família e sucessões / Sílvio Venosa. – 20.ed. – São Paulo: Atlas, 2020. Pág. 5.

⁸ SOARES, Orlando, 1933 – Direito de família: de acordo com o novo Código Civil (Lei nº 10,406, de 10 de janeiro de 2022). /Orlando Soares. - Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 109.

Em Roma, com a família centrada no homem, delegava-se às mulheres papel coadjuvante. Em relação aos filhos, a autoridade do *pater familias* prevalecia até mesmo sobre a autoridade do Estado e durava até a morte do patriarca, que por sua liberalidade poderia, inclusive, transformar seu filho em escravo e vendê-lo⁹. Destaca-se, inclusive, que a própria etimológica da palavra família vem do latim *famulus*, que quer dizer escravo doméstico, pelo que a família era considerada o conjunto dos escravos pertencentes e dependentes de um chefe ou senhor¹⁰.

Outrossim, o *pater* era, ao mesmo tempo, chefe político, sacerdote e juiz. Comandava, oficiava o culto dos deuses domésticos e distribuía justiça, bem como somente ele podia adquirir bens, exercendo o poder sobre o patrimônio familiar, poder sobre a pessoa dos filhos e da mulher¹¹.

Na Grécia Antiga, ocorreu a primeira etapa de formação da família nos clãs, composto pela união de indivíduos baseada no parentesco, tendo sido através da organização dos clãs, que ocorreu gradativamente a formação das *polis*, também conhecidas como Cidades-Estados. Doravante a *polis*, surge a família como organismo social que veio a consolidar-se enquanto instituição na Roma Antiga¹².

Na Antiguidade, também se acentuou a religião doméstica. As famílias viviam em torno dos cultos domésticos que se transmitiam de linha masculina à linha masculina, o culto doméstico passava-se de homem para homens. A mulher ainda ocupava o lugar de submissa ao patriarca da família, só participando dos cultos por intermédio de seu pai ou de seu marido¹³.

Para Fustel de Coulanges¹⁴, a família antiga era mais “uma associação religiosa do que uma associação natural”. Ainda segundo o autor, “o princípio da família não o encontramos tampouco no afeto natural. O direito grego e o direito romano não levavam em consideração esse sentimento. O pai podia amar muito sua filha, mas não podia legar-lhe os seus bens”. O efeito do casamento “consistia da união de dois seres no mesmo culto

⁹ XAVIER, Elódia. Declínio do patriarcado: a família no imaginário feminino. Rio de Janeiro: Record, Rosa dos Tempos. 1998.

¹⁰ ENGELS, Friedrich. A origem da família, da propriedade privada e do estado. Trad. Leandro Konder. 9. ed. Rio de Janeiro: Civilização brasileira. (Coleção Perspectivas do homem, v. 99, série ciências sociais), 1984. Pág. 61.

¹¹ ACKER, Teresa Van. Grécia A vida cotidiana na cidade-Estado. São Paulo: Atual, 1994.

¹² Lewis Henry Morgan, Ancient Society, or Researches in the Line of Human Progress from Savagery through Barbarism to Civilization [Sociedade antiga, ou Pesquisas nas linhas do progresso humano, do estado selvagem até a civilização, passando pela barbárie], 1877.

¹³ PERNOUD, Régine. Luz sobre a Idade Média. Publicações Europa-América: Lisboa, 1997.

¹⁴ COULANGES. Fustel de. A cidade antiga. Lisboa: Livraria Clássica Editora, 1957. (s/d. p. 29-36).

doméstico, fazendo deles nascer um terceiro apto a perpetuar esse culto”.

Na Idade Média, com o declínio do Império Romano, o cristianismo passa a ser reconhecido como religião oficial dos povos ditos civilizados e o direito canônico começa a se fortalecer, influenciando, assim, o Direito de Família. Nesse longo período da história, as preocupações de ordem moral predominam sob inspiração do espírito de caridade. Por outro lado, impondo-se o direito da cidade com maior vigor sobrepôs-se ao doméstico e sacrificou em parte a autoridade do *pater familais*¹⁵.

Ademais, a Igreja Católica impôs a forma pública de celebração do casamento, criando o dogma do matrimônio. O cristianismo, então, reconheceu na família uma entidade religiosa, transformando o casamento, para os católicos, num sacramento. A família foi convertida em célula-mãe da Igreja, hierarquizada e organizada a partir da figura masculina¹⁶.

2.3 Idade Moderna e Contemporânea

Passando-se adiante na História, no início do século XVI, com a Reforma protestante, altera-se o enfoque dado à família. Para os católicos, caberia somente à Igreja disciplinar o casamento; para os não católicos, caberia tão somente ao Estado. Nos países onde ocorreu a Reforma, surgiram as primeiras leis civis disciplinando o casamento não religioso e transformando-o no único válido legalmente. Na Idade Moderna, o sistema feudal é substituído pela ideia de Estado Nacional, tirando da família outras de suas funções, entre as quais a de defesa e de assistência, já que os cidadãos passaram a contar, em tese, com a proteção estatal, em vez de recorrer à autotutela¹⁷.

Já com a Revolução Industrial, a família perde sua característica de unidade de produção na qual todos trabalhavam sob a autoridade de um chefe. O homem vai a fábrica e a mulher lança-se para o mercado de trabalho¹⁸. Perdendo seu papel econômico, sua função relevante transfere-se ao âmbito espiritual, fazendo-se da família a instituição na qual mais se desenvolvem os valores morais, afetivos, espirituais e de assistência

¹⁵ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil: direito de família – vol. V / Caio Mário da Silva Pereira – 28. ed., revista e atualizada por Tânia da Silva Pereira. – Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 32, p. 32.

¹⁶ SIQUEIRA, Alessandro Marques de. O conceito de família ao longo da história e a obrigação alimentar. Jus Navegandi. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/17628/o-conceito-de-familia-ao-longo-da-historia-e-a-obrigacao-alimentar>. Acesso em 01 de março de 2023.

¹⁷ _____, ... O conceito de família ao longo da história e a obrigação alimentar. Jus Navegandi. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/17628/o-conceito-de-familia-ao-longo-da-historia-e-a-obrigacao-alimentar>. Acesso em 01 de março de 2023.

¹⁸ VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: a família e sucessões / Sílvio Venosa. – 20.ed. – São Paulo: Atlas, 2020. Pág. 5.

recíproca entre seus membros¹⁹.

Com o fim da idade moderna, simultaneamente ao distanciamento do Estado em relação à Igreja – identificado como laicização –, novos fenômenos surgiram. A partir da Revolução Francesa, com os preceitos de liberdade, igualdade e fraternidade, mudam-se os paradigmas até então consolidados, permitindo assim a existência de novos modelos de família.

A realidade das famílias modernas delineou uma revolução em sua organização, onde o autoritarismo do pai enfraqueceu ao tempo em que a mãe deixou de ser do lar para concorrer com os homens no mercado de trabalho. Dessa forma, a emancipação feminina, principalmente econômica e profissional, modificou substancialmente o papel que era destinado à mulher no âmbito doméstico e remodelou a família. Inclusive, para Norberto Bobbio²⁰, a emancipação feminina é a “única autêntica revolução de nosso tempo”.

À vista disso, a sociedade transformou-se novamente, uma vez que a mulher com sua habilidade influenciou positivamente o mercado de trabalho, a educação, a política e no próprio homem²¹.

Nesse cenário, em grande parte das legislações existe a igualdade de direitos entre o marido, mulher e os filhos. Entretanto, os conflitos sociais gerados pela nova posição social dos cônjuges, as pressões econômicas e o desgaste religioso são alguns dos motivos que aumentaram o número de divórcios. Por outro lado, as uniões livres passaram a ser aceitas mais pela sociedade e são regulamentadas, sendo que a unidade familiar, tanto pelo aspecto jurídico quanto pelo social, não é traçada exclusivamente pelo casamento²².

3 DIREITO DE FAMÍLIA NO BRASIL

A seguir, analisar-se-á a origem do patriarcalismo brasileiro e suas principais características, bem como o tratamento dado à família nas constituições brasileiras, sobretudo com o advento da Carta Magna de 1988.

Outrossim, ver-se-á o tratamento dispensado à família no Código Civil de 1916, retratando também a socialização do direito civil brasileiro ao longo do século XX, que culminou com a denominada “crise da família” e o surgimento da teoria da

¹⁹ BOSSERT, Gustavo A.; ZANNONI, Eduardo A. *Manual de derecho de familia*. 4. ed. Buenos Aires: Astrea, 1996, pág. 5.

²⁰ BOBBIO, Norberto. *Elogio da serenidade*. Trad. Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Unesp, 2011, p. 162.

²¹ VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil: Direito de Família*. v.6, 15 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

²² GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil 3: Responsabilidade Civil, Direito de Família, Direito das Sucessões*. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

constitucionalização do direito civil, propulsora da elaboração da codificação civil atual.

Por último, mostrar-se-á a concepção atual de família com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, destacando-se, sobretudo, o princípio da afetividade aplicado às relações familiares.

3.1 Patriarcalismo no Brasil e tratamento dado à família nas Constituições Brasileiras

Como em outras civilizações, a família brasileira passou por um longo período patriarcal, perdendo força apenas na segunda metade do século XX.

As raízes do modelo de família patriarcal brasileira podem ser encontradas com a chegada dos colonizadores portugueses, que para aqui trouxeram as tradições da Metrópole, fundando os primeiros aglomerados humanos, povoados, vilas, praças, capelas, estabelecimentos militares e sede das administrações públicas²³.

Era rígido o poder marital sobre a mulher no direito luso-brasileiro, como em outras legislações da época, sendo previsto nas Ordenações: castigos, cárcere privado pelo tempo que exigisse a correção, direito de morte, se a surpreendia em flagrante adultério. De igual modo, o direito canônico também inferiorizava a condição da mulher, mas seus “delitos” tinham punição mais branda, segundo Pontes de Miranda²⁴.

Quanto ao tratamento dispensado à família nas constituições brasileiras, deve-se levar em consideração as fases históricas em que o país viveu no trânsito do Estado liberal para o Estado social.

As constituições de 1824 e 1891 eram marcadamente liberais e individualistas, pelo que não tutelaram, em suma, as relações familiares. A exemplo disso, cita-se que somente a família imperial mereceu a atenção da Constituição Política do Império do Brasil de 1824 (arts. 105 a 115)²⁵. De igual modo, a primeira Constituição Republicana (1891) limitou-se a declarar que a “República só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita” (art. 72, §4º)²⁶.

²³ SOARES, Orlando, 1933 – Direito de família: de acordo com o novo Código Civil (Lei nº 10,406, de 10 de janeiro de 2022). /Orlando Soares. - Rio de Janeiro: Forense, 2004, p 113.

²⁴ PONTES DE MIRANDA, F.C. tratado de direito privado. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971, v. 8; São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974. V. 2, 3, 7 e 9, p. 52.

²⁵ BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil de 25 de março de 1824. Planalto. Brasília. Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em 09/03/2023.

²⁶ BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891). Planalto. Brasília. Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm. Acesso em 09/03/2023.

Diversamente a isso, observa-se que as constituições do Estado social brasileiro (de 1934 a 1988), democrática ou autoritária, destinaram à família normas explícitas. A exemplo disso, cita-se que a Constituição democrática de 1934, além de dedicar todo um capítulo à família, fez referência expressa, pela primeira vez, a “proteção especial do Estado” (art. 144, *caput*)²⁷, expressão que fora repetida nas constituições subsequentes.

Por outro lado, foi na Constituição autoritária de 1937 que a educação surgiu como dever dos pais e os filhos naturais foram equiparados aos legítimos. Além disso, é nessa constituição que o Estado passa a assumir a tutela das crianças em caso de abandono pelos pais²⁸.

De igual modo, na Constituição democrática de 1946, a família continuou sob a especial proteção do Estado, bem como houve o reconhecimento do casamento religioso e civil, embora o casamento ainda fosse indissolúvel. Ademais, a mencionada constituição tratou de estimular a prole numerosa e assegurar a assistência à maternidade, à infância e à adolescência, como também fizeram as constituições de 1967 e 1969 (ou Emenda Constitucional n. 1 de 17/10/1969)²⁹.

Finalmente, como fruto da redemocratização, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conhecida também como *Constituição Cidadã*, expandiu a proteção do Estado à família, promovendo a mais profunda transformação de que se tem notícia, entre as constituições mais recentes de outros países.

Sobre as mudanças advindas, destaca-se que no Capítulo VII, do Título VIII: Da Ordem Social, a Carta Magna de 1988 dedicou à família apenas dois artigos (226 e 227), porém, de conteúdo bastante denso e significativo. Nada obstante, a Constituição Cidadã manteve alguns institutos já reconhecidos pelas constituições anteriores, ao passo que inovou ao reconhecer novas formas de família e novos direitos e deveres aos seus membros.

Alguns desses aspectos são salientados por Paulo Lobo³⁰ : a) a proteção do Estado alcança qualquer entidade familiar, sem restrições; b) a família, entendida como entidade, assume claramente a posição de sujeito de direitos e obrigações; c) os interesses das

²⁷ BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934) .Planalto. Brasília. Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm. Acesso em 09/03/2023.

²⁸ LÔBO, Paulo. Direito Civil: volume 5 famílias / Paulo Lôbo. – 10. ed. – São Paulo : Saraiva Educação. 2020, p. 33.

²⁹ CASTANHO, Maria Amélia Belomo. A família nas Constituições Brasileiras. Programa de mestrado em Ciência Jurídica da UENP – Campus Jacarezinho. 2012, pp. 192 a 195.

³⁰ LÔBO, Paulo. In Direito Civil: Famílias, São Paulo, Saraiva, 2008, p. 6 e segs.

peças humanas, integrantes da família, recebem primazia sobre os interesses patrimonializantes; d) a natureza socioafetiva da filiação torna-se gênero, abrangente das espécies biológica e não biológica; e) consuma-se a igualdade entre os gêneros e entre os filhos; f) reafirma-se a liberdade de constituir, manter e extinguir a entidade familiar e a liberdade de planejamento familiar, sem imposição estatal; g) a família configura-se no espaço de realização pessoal e da dignidade humana de seus membros.

3.2 Do Código Civil de 1916 ao Código Civil de 2002: “crise da família” e teoria da constitucionalização do direito civil

A primeira codificação civil brasileira, também conhecida como *Código Beviláqua*, em homenagem a seu principal autor, Clóvis Beviláqua, foi instituída pela Lei nº. 3.071 de 1 de janeiro de 1916, e esteve em vigor no Brasil de 1 de janeiro de 1917 a 11 de janeiro de 2003.

Idealizado na época em que a sociedade era eminentemente agrária e patriarcal³¹, o Código Civil de 1916 começa sua parte especial com o Livro dedicado ao direito de família, seguido do direito de propriedade, para apenas em seguida tratar das obrigações e contratos, findando com o direito das sucessões.

A preocupação marcante da codificação brasileira de 1916 residiu nas relações patrimoniais, tendo como princípio basilar a autonomia da vontade – poder da pessoa de praticar ou não certo ato, de acordo com a sua vontade. Isso porque, na época em que o Código Civil de 1916 fora promulgado, era preciso garantir a atividade econômica privada e a estabilidade nas relações jurídicas de cunha privado³².

Entretanto, em razão dos movimentos sociais e da industrialização, além de duas grandes Guerras Mundiais, passou a ser inevitável a intervenção estatal na economia e nas relações privadas, com a chamada socialização do direito civil, que perdeu o caráter individualista e passou a voltar-se à proteção do indivíduo integrado na sociedade³³.

Desse modo, com as atenções direcionadas para a pessoa em si mesma, isto é, para a tutela de sua personalidade e dignidade, houve uma grande modificação nos princípios

³¹ CIELO, Patrícia Fortes Lopes Donzele. A codificação do Direito Civil brasileiro: do Código de 1916 ao Código de 2002. Datado aos 09/11/2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25739/a-codificacao-do-direito-civil-brasileiro-do-codigo-de-1916-ao-codigo-de-2002>.

³² Tavares da Silva, Regina Beatriz. Curso de direito civil, 2 : direito de família / Washigton de Barros Monteiro, Regina Beatriz Tavares da Silva. – 42. ed. – São Paulo : saraiva, 2012, p.24.

³³ _____, . Curso de direito civil, 2 : direito de família / Washigton de Barros Monteiro, Regina Beatriz Tavares da Silva. – 42. ed. – São Paulo : saraiva, 2012, p. 24.

e fundamentos do direito civil e do direito de família, com sua *repersonalização*³⁴.

Tendo em vista a importância da temática, as constituições brasileiras passaram a versar sobre matérias de direito privado, com destaque para a Carta Magna 1988, que estabeleceu a dignidade da pessoa humana como fundamento da República. Outrossim, a Constituição Cidadã estabeleceu outros diversos princípios que visam tutelar relações de direito privado, dentre os quais se destacam aqueles referentes às relações de família.

Nesse diapasão, numerosos diplomas legais foram editados para privilegiar e amparar a família, como na previdência social (art. 201, inciso V); na impenhorabilidade de pequena propriedade rural (art. 5º, inciso XXVI); na impenhorabilidade do bem de família (Lei 8009/90); no planejamento familiar (Lei 9263/96), etc.

Entretanto, o Código Civil de 1916 não estava adaptado à Lei Maior, vez que várias leis regulavam, isoladamente, até mesmo de forma contraditória, institutos jurídicos de ordem civil.

Aponta Washington de Barros que essa ausência de adequação constitucional do diploma civil e a proliferação de leis de conteúdo civil acarretavam uma grave crise³⁵, a exemplo das regras discriminatórias que constavam no código civil anterior, nos efeitos jurídicos do casamento, sobre os direitos e deveres do marido e os direitos e deveres da mulher – segundo as quais o homem era o chefe da sociedade conjugal e tinha o dever de manter a família, ao passo que a mulher era mera colaboradora do marido nos encargos da família e tinha direito aos bens reservados (233 a 255), etc.

Ademais, não se pode olvidar também que a família era classificada, pelo Código Civil de 1916, em legítima e ilegítima, conforme proveniente ou não do casamento, bem como se discriminavam as relações extraconjugais e o ato jurídico da adoção.

Com isso, diante da premente necessidade de se ter uma codificação civil à luz dos valores introduzidos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, fora elaborado o Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002), cuja entrada em vigor ocorreu somente no ano seguinte.

Desse modo, a codificação civil atual cuidou de tratar sobre inúmeros direitos consagrados na Carta Magna brasileira, a exemplo, cita-se artigos específicos sobre o

³⁴ A chamada *repersonalização* do direito civil representa a perspectiva da pessoa humana como centro do direito civil, e do direito como um todo, compreendendo que ela está acima da dimensão patrimonial, em razão de dignidade essencial. Assim, ela está intimamente conectada com o princípio da dignidade da pessoa humana.

³⁵ Tavares da Silva, Regina Beatriz. Curso de direito civil, 2 : direito de família / Washington de Barros Monteiro, Regina Beatriz Tavares da Silva. – 42. ed. – São Paulo : Saraiva, 2012, p. 25.

direito à vida, à integridade física e ao corpo (arts. 13 e 15), ao corpo após a morte (art. 14), ao nome (arts. 16, 17, 18, 19), à honra, ao segredo, à voz, à imagem (art. 20), à vida privada (art. 21). Em outros dispositivos, como nos arts. 948 e seguintes, o Código Civil vigente também prevê a proteção aos direitos da personalidade, dentre os quais a liberdade (art. 954).

Nesse diapasão, o Código Civil de 2002 privilegiou a dignidade da pessoa humana, diante da proteção oferecida à sua personalidade. Ademais, para além da Parte Geral, em todo o corpo do atual código civil são encontrados dispositivos de proteção à dignidade da pessoa humana, especialmente no livro do *direito de família*.

Assim, a codificação civil atual procurou fornecer uma nova compreensão da família, adaptada ao novo século, embora tenha ainda caminhado com passos tímidos nessa direção, como se verá a seguir.

3.3 Concepção de família com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e a importância do princípio da afetividade aplicado às relações familiares

Malgrado o Código Civil de 2002 tenha estabelecido profundas mudanças em relação com a codificação civil anterior, tem-se na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 o verdadeiro divisor de águas do direito privado brasileiro, especialmente, mas não exclusivamente, nas normas de direito de família.

É na supramencionada constituição que se estabelece os princípios expressos acerca do respeito à dignidade da pessoa humana (art. 1, III), por meio do qual se fundam os institutos do direito de família, o mais humano dos direitos, como a proteção à pessoa dos filhos, direitos e deveres dos cônjuges, igualdade de tratamento entre estes, dentre outros.

Também foi a Carta Magna de 1988 que alçou a princípio constitucional da igualdade jurídica dos cônjuges e dos companheiros (art. 226, §5º) e igualdade jurídica absoluta dos filhos, não importando sua origem ou a modalidade de vínculo (art. 227, §6º). Ainda, a Constituição Cidadã estabeleceu o princípio da paternidade responsável e o respectivo planejamento familiar (art. 226, §7º), além do reconhecimento da união estável como entidade familiar (art. 226, §7º), representando um grande passo jurídico e sociológico em nosso meio³⁶.

³⁶ VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: a família e sucessões / Sílvio Venosa. – 20.ed. – São Paulo:

Portanto, seguindo o que já determinava o Texto Maior, a atual codificação civil procurou estabelecer a mais completa igualdade jurídica dos cônjuges e companheiros, do homem e da mulher. Da mesma forma, o referido estatuto contemplou o princípio da igualdade jurídica de todos os filhos, independentemente de sua origem, sendo que não mais se refere, no *códex*, ao pátrio poder - denominação derivada do *pater familias* -, mas ao poder familiar, aquele que é exercido como um poder-dever em igualdade de condições por ambos os progenitores.

Ademais, o Código Civil de 2002 buscou ampliar a noção de parentesco, podendo ser natural, quando oriundo de relação consanguínea, ou civil, conforme resultante de *outra origem*, na expressão utilizada pelo art. 1593, cuja interpretação abrange outras relações além daquelas da adoção, como a parentalidade socioafetiva (como será melhor analisado no próximo capítulo).

Apesar disso, critica o doutrinador Sílvio Venosa³⁷ que o Código Civil atual não ousou em abandonar arraigados princípios clássicos da família patriarcal para compreender os novos fenômenos da família contemporânea, sendo que necessárias questões não foram devidamente enfrentadas, a exemplo da superação da culpa como paradigma jurídico, o tratamento da família monoparental e a união entre pessoas do mesmo sexo.

Nesse diapasão, o mesmo autor pontua que a codificação civil brasileira atual perdeu excelente oportunidade de reger ou ao menos dar notícia de várias modalidades de agrupamentos familiares fora do casamento. Tanto que se defende a caracterização legal das *famílias* e não mais família no singular, em um estatuto ou microssistema, fora dos grilhões de um Código Civil, como faz o Projeto apresentado pelo IBDFAM³⁸.

Tal concepção se deu em virtude dos valores introduzidos pela Constituição Cidadã, que tem na dignidade da pessoa humana seu principal alicerce, em que a antiga concepção jurídica do instituto, exclusivamente calcada no matrimônio, foi progressivamente substituída pelas chamadas “entidades familiares”, expressão plúrima que pretende conjugar situações variadas, incluindo, em listagem sempre crescente, as famílias monoparentais, as uniões homoafetivas, a família matrimonial, as uniões

Atlas, 2020, p. 9.

³⁷ VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: a família e sucessões / Sílvio Venosa. – 20.ed. – São Paulo: Atlas, 2020, p. 9

³⁸ VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: a família e sucessões / Sílvio Venosa. – 20.ed. – São Paulo: Atlas, 2020. Pág. 5.

estáveis, as famílias recompostas, as famílias anaparentais etc³⁹.

Nessa perspectiva, o afeto passa a ser considerado o principal fundamento das relações familiares, isto é, enquanto houver *affectio* haverá família, unida por laços de liberdade e responsabilidade, e desde que consolidada na simetria, na colaboração, na comunhão de vida.

Preleciona a jurista Maria Berenice Dias, fundadora do Instituto Brasileiro de Direito de Família, que a afetividade trata-se do envolvimento emocional que leva a subtrair um relacionamento do âmbito do direito obrigacional – cujo núcleo é à vontade – para inseri-lo no direito das famílias, que tem como elemento estruturante o sentimento do amor que funde as almas e confunde patrimônios, gera responsabilidades e compromettimentos mútuos⁴⁰.

Salienta-se que mesmo não constando a expressão *afeto* do Texto Maior como sendo um direito fundamental, pode-se afirmar que ele decorre da valorização constante da dignidade humana e da solidariedade. Nesse sentido, pondera Cláudia Vechi Torres⁴¹ que tanto a afetividade quanto a solidariedade familiar são elementos estruturantes da família pós-moderna, reconhecidos de forma expressa ou implícita no ordenamento jurídico brasileiro, que não mais aceita o modelo tradicional de família da modernidade, ainda calcado do patriarcalismo e na transmissão de patrimônio.

Ademais, nas palavras do professor e advogado Ricardo Lucas Calderon⁴²:

(...) parece possível sustentar que o Direito deve laborar com a afetividade e que sua atual consistência indica que se constitui em princípio no sistema jurídico brasileiro. A solidificação da afetividade nas relações sociais é forte indicativo de que a análise jurídica não pode restar alheia a este relevante aspecto dos relacionamentos. A afetividade é um dos princípios do direito de família brasileiro, implícito na Constituição, explícito e implícito no Código Civil e nas diversas outras regras do ordenamento. Oriundo da força construtiva dos fatos sociais, o princípio possui densidade legislativa, doutrinária e jurisprudencial que permite a sua atual sustentação *de lege lata*.

Para o referido autor, o princípio da afetividade possui duas dimensões: uma objetiva e outra subjetiva. A dimensão objetiva envolve a presença de fatos tidos como

³⁹ SCHREIBER, Anderson. Manual de direito civil: contemporâneo / Anderson Schreiber. – 3. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 1201.

⁴⁰ MARIA Berenice Dias, Manual de direito das famílias, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 41.

⁴¹ TORRES, Cláudia Vechi. A interpretação constitucional dos princípios da afetividade e solidariedade familiar pelos tribunais superiores brasileiros. 2014. 180f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2014, p. 88.

⁴² CALDERON, Ricardo Lucas. Princípio da afetividade no direito de família. Rio de Janeiro: Renovar, 2013, p. 401. Em nova edição: CALDERON, Ricardo. Princípio da afetividade no direito de família. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

representativos de uma expressão de afetividade, ou seja, fatos sociais que indiquem a presença de uma manifestação afetiva. A dimensão subjetiva trata do afeto anímico em si, do sentimento do afeto propriamente dito. Esta dimensão subjetiva do princípio certamente escapa ao Direito, de modo que é sempre presumida, sendo que constatada a dimensão objetiva da afetividade restará desde logo presumida a presença da dimensão subjetiva. Dito de outro modo, é possível designá-lo como princípio da afetividade jurídica objetiva o que ressalta o aspecto fático que é objeto da apreensão jurídica. O mesmo autor ressalta que a análise do cuidado para fins jurídicos deve se dar de forma objetiva, tendo como base elementos concretos apurados faticamente, de modo que a subjetividade inerente ao amor e à afetividade seja apreensível pelo Direito⁴³.

Por conseguinte, é notória a importância do afeto para a caracterização das relações familiares, visto que decorre do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar, de modo que o sistema jurídico não pode se omitir diante de suas implicações.

4 CONSOLIDAÇÃO DA MULTIPARENTALIDADE NO DIREITO BRASILEIRO

Neste capítulo, mostrar-se-á a origem e o conceito da denominada “multiparentalidade”, também chamada de pluriparentalidade, bem como o caso paradigma e a tese firmada pela Suprema Corte brasileira que reconheceu a possibilidade jurídica deste instituto.

4.1 Origem e conceito

Hodiernamente, sabe-se que o reconhecimento da filiação não deriva apenas da identificação do vínculo biológico, haja vista que o direito civil contemporâneo reconhece que a filiação é considerada um dado cultural, construído no cotidiano da convivência familiar, que pode corresponder ou não à descendência biológica.

Assim, a doutrina brasileira passou a empregar a expressão “posse do estado de filho”, para indicar a situação fática daquele que, independentemente da origem biológica, é tratado como filho por outra pessoa, de modo contínuo e notório. No entanto, a remodelagem da paternidade como relacionamento concreto, desenvolvido no âmbito da comunidade familiar, fez com que a proteção dos filhos fosse alçada a um patamar mais

⁴³ CALDERÓN, Ricardo Lucas. A afetividade e cuidado sob as lentes do Direito (org.: Tânia da Silva Pereira, Guilherme de Oliveira e Antônio Carlos Mathias Coltro), São Paulo, Atlas, 2016, p. 520.

elevado que a simples tutela da aparência exterior, isto é, com o reconhecimento da paternidade socioafetiva⁴⁴.

Nesse sentido, salienta-se que a paternidade socioafetiva é reconhecida a fim de indicar não uma modalidade excepcional ou hierarquicamente inferior de paternidade, mas uma nova faceta da paternidade, como entendida pelo direito contemporâneo, independente do vínculo biológico⁴⁵.

Sobre o tema, ressalta o professor Paulo Lôbo⁴⁶ que a parentalidade socioafetiva consolidou-se na legislação, na doutrina e na jurisprudência brasileiras orientada pelos seguintes eixos: a) reconhecimento jurídico da filiação de origem não biológica (socioafetiva); b) igualdade de direitos dos filhos biológicos e socioafetivos; c) não prevalência a priori ou abstrata de uma filiação sobre outra, dependendo da situação concreta; d) impossibilidade de impugnação da parentalidade socioafetiva em razão de posterior conhecimento de vínculo biológico; e) o conhecimento da origem biológica é direito da personalidade sem efeitos necessários de parentesco.

À vista disso, a jurisprudência pátria tem atribuído inúmeros efeitos à paternidade socioafetiva, cita-se, por exemplo, que o Superior Tribunal de Justiça decidiu, ainda em 2007, que certa pessoa pode acrescentar ao seu nome os sobrenomes dos pais de criação.

Em diversas decisões, o Tribunal da Cidadania orientou-se, firmemente, pela primazia da paternidade socioafetiva, precisando o espaço destinado à origem genética, o que coloca o Tribunal na vanguarda da jurisprudência mundial, nessa matéria⁴⁷. Desse modo, o STJ foi sistematizando os requisitos para a primazia da socioafetividade nas relações de família, notadamente na filiação, em situações em que a origem genética era posta como fundamento para desconstituir paternidades ou maternidades já consolidadas, conforme consta das seguintes decisões, proferidas no ano de 2009: REsp 932.692, REsp 1.067.438, REsp 1.088.157.

Ressalta-se que, em 2011, no REsp 1.000.356, o mesmo STJ confirmou a irrevogabilidade do reconhecimento voluntário da maternidade socioafetiva, ainda que procedida em descompasso com a verdade biológica. Por seu turno, em 2012 (REsp

⁴⁴ SCHREIBER, Anderson. Manual de direito civil: contemporâneo / Anderson Schreiber. – 3. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020, p. 1229.

⁴⁵ _____, Manual de direito civil: contemporâneo / Anderson Schreiber. – 3. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020, p. 1229.

⁴⁶ LÔBO, Paulo. Direito Civil : volume 5 famílias / Paulo Lôbo. – 10. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020, págs. 27 e 28.

⁴⁷ _____, ... Direito Civil : volume 5 famílias / Paulo Lôbo. – 10. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020, págs. 30 e 31.

1.059.214), afirmou o Tribunal a sedimentação do entendimento de que "a pretensão voltada à impugnação da paternidade não pode prosperar, quando fundada apenas na origem genética, mas em aberto conflito com a paternidade socioafetiva".

Interessante frisar que, ainda mesmo quando não se falava em socioafetividade, o Supremo Tribunal Federal, em 1970, já tinha consagrado "a interpretação de que interessados na herança não podem impugnar o registro civil de nascimento de filho do *de cujus*, declarado e assinado livremente por este e sua esposa, tanto mais quanto a esta reafirma a autenticidade do ato" (RTJ 53/131, relator Min. Aliomar Baleeiro).

Ademais, nos tempos atuais, a Suprema Corte brasileira não tem fechado os olhos quanto aos efeitos jurídicos paternidade/maternidade socioafetiva, como também se observa do julgado em que se decidiu que há causa obstativa da expulsão de estrangeiro, quando este houver constituído paternidade socioafetiva, e não exclusivamente biológica, consoante se lê no HC 114.901, onde o afeto é tido "como valor constitucional irradiador de efeitos jurídicos" e como novo paradigma do "núcleo conformador do conceito de família".

Ocorre que, ao admitir a multiplicidade de vínculos parentais, tais decisões passaram a relativizar a polêmica que, há décadas, reinava na academia e nos tribunais, em torno do conflito entre a parentalidade biológica e a socioafetiva, que, por vezes, ocasionava uma verdadeira "escolha de Sofia"⁴⁸.

Nessa ótica, Anderson Schreiber e Paulo Lutosa⁴⁹ destacam que a corrente que vinha se consolidando no Superior Tribunal de Justiça levava em consideração quem tomava a iniciativa para postular, em juízo, a constituição do novo vínculo ou a desconstituição do existente: na ação negatória de parentalidade proposta pelo pai registral ou por seus herdeiros, deveria prevalecer a socioafetividade; ao passo que, na ação de investigação proposta pelo filho, prevaleceria o laço biológico. Entretanto, no início de 2015, a 3ª Turma do STJ entendeu, por unanimidade, que o pai registral pode desconstituir a paternidade que não corresponda à verdade biológica em caso de vício do consentimento (erro) por ocasião do registro, mesmo após o convívio duradouro com incontroversa relação de afeto.

Ressalta também os autores que a confusão que prometia se formar foi em boa

⁴⁸ TARTUCE, Flavio. O princípio da afetividade no Direito de Família: breves considerações. Disponível em: < <http://www.flaviotartuce.adv.br/artigos/3>>. Acesso em: 15 de fevereiro de 2023.

⁴⁹ SCHREIBER, Anderson; e LUTOSA, Paulo Franco. Efeitos Jurídicos da Multiparentalidade. Pensar, Fortaleza, v. 21, n. 3, p. 847-873, set./dez. 2016, p. 853.

hora dirimida pelo STF, com a tese fixada na Repercussão Geral 622, que conclui claramente não representar a paternidade socioafetiva uma paternidade de segunda categoria, tampouco de categoria superior, diante da paternidade biológica, reconhecendo-se, pois, por vias reflexas, à multiparentalidade, também chamado de pluriparentalidade⁵⁰.

Em suma, o termo, oriundo das palavras “multi” e “parentalidade”, possui o significado de multiplicidade paterna e/ou materna e implica na possibilidade de mais de um pai ou mãe constarem na certidão de nascimento e demais documentos pessoais do indivíduo, contemplando duas verdades distintas, mas que se equiparam em valoração à nível jurídico⁵¹.

Nesse prisma, Daniela Braga Paiano⁵² define a multiparentalidade como:

[...] um fenômeno jurisprudencial e doutrinário, advindo de uma interpretação conforme, integrativa e expansiva, que permite o reconhecimento de mais de um pai ou mãe a uma mesma pessoa, de modo que conste em seu registro de nascimento as consequências desse reconhecimento, alteração de nome, inclusão de outro pai ou mãe, inclusão de outros avós.

Por outro lado, o professor e promotor de justiça Cristiano Chaves de Farias⁵³ define objetivamente a multiparentalidade como “a possibilidade de uma pessoa ter mais de um pai e/ou mais de uma mãe simultaneamente, produzindo efeitos jurídicos em relação a todos eles a um só tempo”.

De acordo com a doutrina⁵⁴, a multiparentalidade pode ser conceituada em *stricto sensu* ou *lato sensu*. A primeira define a multiparentalidade como o reconhecimento jurídico em que alguém tenha três ou mais laços parentais, não abrangendo mera dupla paternidade ou dupla maternidade se desacompanhada do terceiro ascendente, ou seja, em sentido estrito, são casos de multiparentalidade aqueles em que uma pessoa tenha, no mínimo, duas mães e um pai ou dois pais e uma mãe. Já a acepção ampla consiste no reconhecimento, pelo ordenamento jurídico, de que uma pessoa tenha mais de um vínculo parental paterno ou mais de um vínculo parental materno, ou seja, o conceito abarca não

⁵⁰ _____, Efeitos Jurídicos da Multiparentalidade. Pensar, Fortaleza, v. 21, n. 3, p. 847-873, set./dez. 2016, p. 853.

⁵¹ CALDERÓN, Ricardo. Princípio da Afetividade no Direito de Família. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

⁵² PAIANO, Daniela Braga. A Família Atual e as Espécies e Filiação: Da Possibilidade Jurídica da Multiparentalidade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 155.

⁵³ FARIAS, Cristiano Chaves de. A família parental. In. PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (Org). Tratado de direito das famílias. 2. ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2016. Cap. 5, p. 251 – 277.

⁵⁴ SCHREIBER, Anderson; e LUTOSA, Paulo Franco. Efeitos Jurídicos da Multiparentalidade. Pensar, Fortaleza, v. 21, n. 3, p. 847-873, set./dez. 2016, p. 851.

somente os arranjos que envolvam, no mínimo, três ascendentes, mas também os casos de biparentalidade homoafetiva. É nessa acepção ampla que o fenômeno costuma ser estudado no Brasil, embora outra parte da doutrina acredite ser o conceito restrito mais adequado ao significado das expressões multiparentalidade/pluriparentalidade, cujos prefixos exprimem noção de muitos, em contraposição à biparentalidade.

4.2 Caso paradigma e a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal

Em 22 de setembro de 2016, o Supremo Tribunal Federal fixou tese de repercussão geral (Tema 622, RE 898.060) com o seguinte enunciado: "A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com efeitos jurídicos próprios".

A mencionada tese, portanto, culminou por abordar a parentalidade no cenário jurídico atual e, por consequência, a contextualização da ideia de filiação e de parentesco.

O caso paradigma da decisão trazia discussão acerca preponderância da paternidade socioafetiva em detrimento da biológica, com fundamento nos artigos 226, §§ 4º e 7º, 227, caput e § 6º, 229 e 230 da Constituição Federal.

Nesse sentido, o julgamento objetivou definir, nos casos em que há vínculo parental previamente reconhecido, quais os efeitos jurídicos da descoberta posterior da paternidade biológica. No entanto, em que pese não se tratar do tema principal em discussão, a decisão culminou por enfrentar também a própria multiparentalidade, firmando, assim, uma tese com traços peculiares, um pouco distante da linha de fundamentação até então adotada⁵⁵.

Isso porque, além de se reconhecer expressamente a paternidade socioafetiva independentemente de registro público, a corte decidiu que o reconhecimento da paternidade socioafetiva não impede o reconhecimento da paternidade biológica concomitante, evidenciando que não há hierarquia entre essas duas formas de relação paterno-filial.

Nesse tear, no início de seu voto, o Ministro relator, Luiz Fux, já destacava a importância da matéria a ser decidida:

O caso ora em julgamento, seja qual for o resultado proclamado pelo colegiado, constituirá precedente essencial para a definição do estatuto constitucional das famílias, em especial a densificação conceitual de um dos

⁵⁵ GAGLIANO, Pablo Stolze. Novo curso de direito civil, volume 6 : direito de família / Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. – 9. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019, p. 684.

componentes mais elementares dos direitos da personalidade: a filiação⁵⁶.

E, de fato, conforme lembra Ricardo Calderón⁵⁷ a tese redirecionou os contornos da filiação no Direito de Família e segue ecoando em reflexões doutrinárias e decisões judiciais, com projeções de várias ordens. Desde à preocupação em observar requisitos mínimos para que o instituto não caia em banalização, à reflexão sobre como os efeitos jurídicos poderão se materializar no âmbito previdenciário e sucessório, por exemplo, tendo em vista a ausência de previsão legal na regulação destas questões.

Em linhas gerais, a tese proposta pelo Ministro Luiz Fux, obteve apoio dos Ministros Rosa Weber, Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio, Celso de Mello e Cármen Lúcia, computando oito votos favoráveis.

O Ministro Edson Fachin votou no sentido que diante da existência de vínculo socioafetivo com o pai e vínculo apenas biológico com outro genitor "somente o vínculo socioafetivo se impõe juridicamente". O entendimento foi acompanhado pelo ministro Teori Zavascki. Para ele, do ponto de vista constitucional, a paternidade genética não gera necessariamente uma paternidade jurídica.⁵⁸

Da tese, extrai-se a certeza da possibilidade de cumulação de uma paternidade socioafetiva concomitantemente com outra paternidade biológica, com vínculos de filiação reconhecidos com todos os seus efeitos jurídicos, de modo que, ao prever expressamente a pluralidade de vínculos familiares, a Suprema Corte brasileira reconheceu e consolidou a multiparentalidade⁵⁹.

Dentre as principais premissas constantes no acórdão do RE 898.060/ SC cabe destacar os trechos a seguir:

Em estreita conexão com a dignidade humana, dela derivando ao mesmo passo que constitui o seu cerne, apresenta-se o denominado **direito à busca da felicidade**. Se a referência a este direito é relativamente recente no Brasil, a sua origem remonta ao próprio surgimento do conceito moderno de Constituição⁶⁰.

⁵⁶ RECURSO EXTRAORDINÁRIO 898.060 SÃO PAULO. Voto do Ministro relator, Luiz Fux. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2016/9/art20160921-08.pdf>. Acesso em 09/03/2023.

⁵⁷ CALDERON, Ricardo Lucas. Multiparentalidade. Palestra: 60º Fórum Permanente de Direito de Família e Sucessões. 2018. EMERJ: Rio de Janeiro.

⁵⁸ Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/246020/stf-reconhece-dupla-paternidade>. Acesso em 09/03/2023.

⁵⁹ CASSETTARI, Christiano. Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

⁶⁰ RECURSO EXTRAORDINÁRIO 898.060 SÃO PAULO. Voto do Ministro relator, Luiz Fux. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2016/9/art20160921-08.pdf>. Acesso em 09/03/2023.

Dessa maneira, parte do voto do Ministro Luiz Fux, enfatiza o direito à busca pela felicidade, uma vez que, para o ministro, esse direito estaria presente no sistema legislativo a partir do princípio da dignidade da pessoa humana.

Após citar o surgimento e a experiência norte-americana com este direito (Meyer x Nebraska, 1923), o ministro aduz que a busca da felicidade, é preceito que eleva o indivíduo à centralidade do ordenamento jurídico-político, reconhecendo-se “não apenas as suas capacidades de autodeterminação, autossuficiência e liberdade de escolha dos próprios objetivos, mas também que o Estado, [...] deveria atuar apenas na extensão em que essas capacidades próprias fossem respeitadas”⁶¹.

Depreende-se, portanto, que o direito à busca pela felicidade possui um caráter mandamental de que o governo se abstenha de eleger finalidades a serem perseguidas nas mais diversas esferas da vida humana, bem assim a que não se imiscua nos meios eleitos pelos cidadãos para a persecução das vontades particulares. Nenhum arranjo político, conforme o voto, é capaz de prover bem-estar social em caso de sobreposição de vontades coletivas a objetivos individuais. Do mesmo voto:

Transportando-se [...] para o Direito de Família, o direito à busca da felicidade funciona como um escudo do ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei. É o direito que deve se curvar às vontades e necessidades das pessoas, não o contrário, assim como um alfaiate, ao deparar-se com uma vestimenta em tamanho inadequado, faz ajustes na roupa, e não no cliente⁶².

Dessa forma, tem-se que o acolhimento expresso da possibilidade jurídica de pluriparentalidade/multiparentalidade foi um dos maiores avanços alcançados pelo direito brasileiro nos últimos tempos, lembrando-se que o mencionado tema tem sido objeto de debate em diversos países⁶³.

5 APLICABILIDADE DOS EFEITOS JURÍDICOS DA MULTIPARENTALIDADE À LUZ DA DOCTRINA E DA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

Conforme mencionado alhures, neste último capítulo do trabalho, será analisado a aplicabilidade dos efeitos jurídicos da multiparentalidade à luz da doutrina e da

⁶¹ _____, Voto do Ministro relator, Luiz Fux. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2016/9/art20160921-08.pdf>. Acesso em 09/03/2023.

⁶² _____, Voto do Ministro relator, Luiz Fux. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2016/9/art20160921-08.pdf>. Acesso em 09/03/2023.

⁶³ DIAS, Maria Berenice. Filhos do afeto – 2.ed.rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais 2017.

jurisprudência brasileira.

Entretanto, antes de se analisar o tema proposto, é mister salientar que o presente trabalho não visa exaurir o tema da aplicabilidade de todos os efeitos jurídicos da multiparentalidade, tendo em vista as inúmeras implicações jurídicas advindas de seu reconhecimento nos mais diversos ramos do direito brasileiro, dentre os quais, pode-se citar o direito eleitoral e o previdenciário.

Sendo assim, dado o demasiado trabalho de pesquisa que exigiria o intento acima mencionado, incompatível com a finalidade de um trabalho de conclusão de curso na modalidade de artigo como o é o presente, analisar-se-á apenas a aplicabilidade dos efeitos jurídicos da multiparentalidade em relação aos principais tópicos atinentes ao direito de família, bem como sobre um ramo intimamente ligado a este, isto é, o direito sucessório.

5.1 Registro civil

O nome civil é considerado a designação pela qual a pessoa identifica-se no seio da família e da sociedade⁶⁴, tratando-se de direito da personalidade previsto no artigo 16 do Código Civil de 2002, que assim dispõe “toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome”.

À vista disso, a Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73) estabelece em seu artigo 54 que se deve fazer constar no registro os nomes dos respectivos pai e mãe, bem como de seus ascendentes:

Art. 54. O assento do nascimento deverá conter (...)

§7º - Os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartório onde se casaram, a idade da genitora, do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência do casal.

§8º - os nomes e prenomes dos avós paternos e maternos; (BRASIL, 1973).

Atualmente, ressalta-se que a Lei de Registros Públicos conta com o § 8º do art. 57, com redação dada pela Lei n. 14.382/2022, que autoriza expressamente que o enteado ou enteada inclua o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, embora exija a “expressa concordância destes” e “motivo justificável”.

De igual modo, a própria codificação civil brasileira, em seu artigo 10, inciso II, determina que os atos judiciais e extrajudiciais que declararem e reconhecerem a filiação

⁶⁴ GOLÇALVES, Carlos Roberto Direito civil esquematizado® v. 1 / Carlos Roberto Gonçalves; coordenador Pedro Lenza. – 4. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2014, p. 181.

devem ser averbadas em registro público.

Assim, ao autorizar a averbação do nome de família do cônjuge ou companheiro(a) do pai ou da mãe, a lei civil realça a importância da afetividade familiar entre os indivíduos que mesmo sem laços biológicos agem como pais e filhos.

Conforme pontuado em outro momento, o reconhecimento jurídico da multiparentalidade pressupõe que haja a possibilidade de cumulação entre as filiações biológicas e afetivas, ambas com igualdade. Trata-se, nesse sentido, de uma obrigação constitucional decorrente dos princípios norteadores da filiação, mormente o da dignidade da pessoa humana e da afetividade⁶⁵.

Desse modo, nos termos da tese de repercussão geral nº 622 do STF, os Tribunais de Justiça do Brasil têm decidido pela inclusão do duplo registro de paternidade ou maternidade, sobretudo em homenagem ao direito fundamental ao conhecimento da origem genética, conforme os seguintes julgados, abaixo colacionados.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL PARA CONSTAR PAI BIOLÓGICO NO ASSENTO DE NASCIMENTO. MULTIPARENTALIDADE. POSSIBILIDADE, NÃO OBSTANTE EXISTÊNCIA DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. Insurgência contra sentença de parcial procedência. Sentença mantida. **Ação ajuizada pelo filho para que seu assento de nascimento reflita a verdade biológica. Possibilidade, a despeito da existência de paternidade socioafetiva. Multiparentalidade admissível, permitindo o assento de nascimento reflita a verdade biológica. Recurso desprovido.**

(TJ-SP - AC: 10013137320188260575 SP 1001313-73.2018.8.26.0575, Relator: Carlos Alberto de Salles, Data de Julgamento: 01/09/2020, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/09/2020).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ERRO OU VÍCIO DE CONSENTIMENTO INVOCADO PELO PAI REGISTRAL A JUSTIFICAR ALTERAÇÃO NO REGISTRO CIVIL DA AUTORA. DESNECESSIDADE. MULTIPARENTALIDADE RECONHECIDA. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA QUE NÃO EXCLUI A PATERNIDADE BIOLÓGICA. PRECEDENTES DO STF E STJ. SENTENÇA CONFIRMADA. **Caso dos autos em que não há óbice para o acréscimo do vínculo biológico no registro de nascimento requerido pela filha, devendo prevalecer o seu interesse, no caso. Existência de relação socioafetiva que não afasta o direito da pessoa em buscar suas origens ancestrais, devendo ser reconhecida a multiparentalidade como reflexo das relações parentais da atualidade.** Precedentes das Cortes Superiores. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70077173102, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Julgado em 10/05/2018).

(TJ-RS - AC: 70077173102 RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Data de Julgamento: 10/05/2018, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/05/2018)

⁶⁵ DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. v.5, 30 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

Dessarte, além do ordenamento jurídico brasileiro possuir normas em consonância com a possibilidade de múltiplo registro de parentalidade, a jurisprudência pátria não tem encontrado óbice na aplicação da matéria decidida em sede de repercussão geral pela Suprema Corte.

5.2 Alimentos

Como é cediço, a palavra “alimentos”, na seara jurídica, pode tratar-se de prestações devidas para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si⁶⁶.

A par disso, o professor Yussef Said Cahali⁶⁷, ao conceituar alimentos, leciona que:

(...) a palavra "alimentos" vem a significar tudo o que é necessário para satisfazer aos reclamos da vida; são as prestações com as quais podem ser satisfeitas as necessidades vitais de quem não pode provê-las por si mais amplamente, é a contribuição periódica assegurada a alguém, por um título de direito, para exigi-la de outrem, como necessário à sua manutenção.

Nessa ótica, a finalidade se prestar alimentos pode ser considerada fruto da solidariedade social e familiar (enraizada em sentimentos humanitários) constitucionalmente impostas como diretriz da nossa ordem jurídica⁶⁸.

O princípio da solidariedade encontra-se consagrado no artigo 229 da Carta Magna brasileira, o qual determina que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, ao passo que os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Ademais, o dever de se prestar alimentos encontra-se regulamentado nos 1694 e segs. do Código Civil de 2002.

Os artigos 1.694 e 1695 do CC preveem que os alimentos devem ser fixados observando três requisitos: *necessidade* (baseada na indigência da pessoa que solicita a pensão alimentícia), *possibilidade* (baseada na capacidade de quem irá prestar alimentos sem que isso gere um desfalque no seu próprio sustento) e *proporcionalidade* (baseada no equilíbrio entre a necessidade de quem solicita alimentos e a possibilidade de quem

⁶⁶ GOMES, Orlando. Direito de família. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. 427 p.

⁶⁷ CAHALI, Yussef Said. Dos alimentos. 4. ed. atual. e ampl. com o novo Código Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. 16 p.

⁶⁸ FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de direito civil: famílias /Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald – 9 ed. rev. e atual. – Salvador: Ed. Juspodivm, 2016, p. 704.

tem a obrigação de prestá-los)⁶⁹.

Por seu turno, o artigo 1.696 do CC determina a reciprocidade entre pais – sem citar se biológico ou afetivo – e filhos no dever de prestar alimentos, dispondo que “o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”.

Desse modo, conclui-se que o dever de prestar alimentos é recíproco entre pais e filhos, em observância ao princípio da solidariedade, porém são devidos na proporção da possibilidade e necessidade das partes.

Por conseguinte, não seria razoável que fosse diferente quando se tratar da aplicação às relações multiparentais, uma vez que a possibilidade de múltipla filiação tem muito mais condições de contribuir para o adequado desenvolvimento do alimentado, em consonância com o que disciplina o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Nesse sentido também o enunciado 341 da IV jornada de direito Civil reconhece que a obrigação alimentar pode ter como fato gerador a relação socioafetiva. Nos termos do Enunciado 341, IV Jornada de Direito Civil, CJP, para os fins do artigo 1.696 do CC (que trata sobre a reciprocidade do direito a alimentos), a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar⁷⁰.

É mister salientar que mesmo se houver a dissolução do vínculo entre o casal posteriormente, a responsabilidade do pai socioafetivo perante o filho deverá permanecer, uma vez que vigora nas relações familiares o princípio *venire contra factum proprium*, o que impede a ruptura da confiança, ou seja, “o longo período de convivência e de sustento impede o rompimento abrupto e injustificado do fornecimento de alimentos, sob pena de violação da boa-fé objetiva”⁷¹.

Nesse sentido, também conclui Cláudia Vechi Torres⁷², em sua tese de mestrado:

A afetividade é o fundamento da solidariedade familiar. E mesmo havendo a dissolução da família, a solidariedade permanece, em especial com relação a alimentos, ao cuidado e demais necessidades daqueles que, com ruptura do vínculo, passam a ficar com dificuldades de manter o mínimo esperado de

⁶⁹ OLIVEIRA, Lôyde. Trinômio possibilidade x necessidade x proporcionalidade. JusBrasil. Disponível em: <https://loydefarias7762.jusbrasil.com.br/artigos/1661409757/trinomio-possibilidade-x-necessidade-x-proporcionalidade>. Acesso em 03/03/2023.

⁷⁰ Enunciado 341, IV Jornada de Direito Civil, CJP. CJP Enunciados. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/383>. Acesso em 10/03/2023.

⁷¹ LIMA NETO, Francisco Vieira; RIZZI CASAGRANDE, Layra Francini. Alimentos do direito de família: Aspectos Materiais e Processuais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 119.

⁷² TORRES, Cláudia Vechi. A interpretação constitucional dos princípios da afetividade e solidariedade familiar pelos tribunais superiores brasileiros. 2014. 180f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2014, p. 100.

proteção e promoção de sua dignidade.

Discute-se, todavia, se com a pluralidade de vínculos alimentares decorrente de parentalidades concomitantes, poderá o filho, em caso de necessidade, propor ação de alimentos contra qualquer dos pais não guardiões, ou deverá ajuizar ação contra todos, na hipótese de litisconsórcio passivo necessário.

Respondendo a esse questionamento, Anderson Schreiber e Paulo Lutosa⁷³ lembram que tal discussão não é novidade para a doutrina e para a jurisprudência, que já há muito tempo enfrentavam tais problemas no âmbito dos alimentos avoengos. Inclusive, recentemente, o STJ pacificou a jurisprudência sobre a problemática, no sentido de que na impossibilidade de os pais prestarem alimentos, devem ser chamados a concorrer todos os avós, já que estão no mesmo grau de parentesco, respondendo de forma sucessiva e complementar à responsabilidade dos pais.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS SUBSIDIÁRIOS. AVÓS. INCLUSÃO DOS AVÓS MATERNOS. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE. IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE REEXAME DE PROVAS. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO RELATIVA À LEGITIMIDADE. [...] 3. **Nos termos do Código Civil e da mais recente jurisprudência do STJ, há litisconsórcio necessário entre os avós paternos e maternos na ação de alimentos complementares. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento.**

(STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1073088 SP 2017/0063599-6, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 25/09/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/10/2018.

Não mais, é importante lembrar que “toda regra que concede bônus obriga a assunção de ônus”, na medida em que os pais também podem necessitar de alimentos para prover sua subsistência e, com isso, os filhos terão o dever de prestar um *quantum* em favor dos múltiplos pais que se encontram em situação de dependência financeira.

5.3 Guarda e visitação dos filhos

Consoante dispõe o artigo 1.583 do Código Civil de 2002, a guarda poderá ser exercida de forma unilateral ou compartilhada, sendo esta última modalidade a regra geral disposta no Direito Brasileiro.

Em vista disso, o mesmo Código Civil, no § 1º do artigo 1.583, define o conceito de guarda compartilhada, dispondo que se trata daquela em que há a responsabilização

⁷³ SCHREIBER, Anderson; e LUTOSA, Paulo Franco. Efeitos Jurídicos da Multiparentalidade. Pensar, Fortaleza, v. 21, n. 3, p. 847-873, set./dez. 2016.

conjunta e exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

A codificação civil, no entanto, não faz menção ao critério biológico ou afetivo da paternidade ou maternidade no que tange à guarda de filhos. Pelo contrário, observa-se que o 1.584, § 5º, do CC, prevê a possibilidade de o juiz fixar a guarda do filho a quem se revelar compatível, dando preferência ao grau de parentesco e às relações de afinidade e afetividade.

Por outro lado, a lei civil impõe como obrigação daquele que não detenha a guarda, a supervisão no que tange aos interesses de seus filhos, consoante consta no art. 1.583, §5º, do CC.

No que tange à multiparentalidade, é notório que como ela se caracteriza pela presença de mais de um pai e/ou mãe, há maior dificuldade prática no estabelecimento da guarda, em razão da maior quantidade de vínculos parentais formados. Todavia, ressalta-se que o critério a ser adotado será sempre o do melhor interesse da criança ou adolescente, em consonância com a doutrina de proteção integral consagrada pelo art. 227 da Constituição.

Nessa ótica, descabe qualquer tentativa de estabelecer critérios em abstrato e *a priori*, específicos para as situações de multiparentalidade – tais como a preferência da definição da guarda em favor dos pais que moram juntos em detrimento do pai que mora sozinho –, uma vez que poderá o magistrado se convencer do contrário, no exame do caso concreto, com vistas à proteção dos interesses do infante⁷⁴.

Desse modo, a jurisprudência brasileira também caminha na proteção do melhor interesse da criança ou adolescente, conforme se observa dos julgados abaixo:

APELAÇÃO – PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE MATERNIDADE SOCIOAFETIVA, ALTERAÇÃO DE REGISTRO CIVIL E FIXAÇÃO DE GUARDA – Improcedência – Inconformismo – Acolhimento – Adolescente que identifica família nos nichos biológico e socioafetivo – Estudo social que retrata a multiparentalidade – Multiparentalidade admitida pelo STF, com tese de repercussão geral reconhecida (RE 898.060/SC) – Art. 1.593, CC – Pedido consensual entre mãe socioafetiva, filho socioafetivo e pais biológicos deste – Situação de fato que perdura há mais de 10 anos – Primazia dos interesses do menor, atualmente com 14 anos – Vontade do menor externada durante a entrevista – Guarda compartilhada – Fixação de residência na casa da mãe socioafetiva – Sentença reformada – DERAM PROVIMENTO AO RECURSO (TJ-SP - AC: 10006442020228260077 SP 1000644-20.2022.8.26.0077,

⁷⁴ _____, Efeitos Jurídicos da Multiparentalidade. Pensar, Fortaleza, v. 21, n. 3, p. 847-873, set./dez. 2016.

Relator: Alexandre Coelho, Data de Julgamento: 20/09/2022, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/09/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE E MATERNIDADE SÓCIO AFETIVA E VÍNCULO DE MULTIPARENTALIDADE C/C HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL, DE GUARDA PROVISÓRIA E CONVIVÊNCIA FAMILIAR E DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. INDEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A GUARDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. [...] **2. A colocação da criança em regime de guarda deve observar o melhor interesse da criança e não o interesse dos genitores ou dos eventuais guardiões, de modo que se deve observar a presença dos requisitos presentes no art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, de modo que, em se tratando de instrumento apto a regularizar a posse de fato - alegada no caso em apreço - mais aconselhável se mostra aguardar a dilação probatória, notadamente pelo fato de que o pedido objetiva alterar o regime de convivência familiar preconizado como ideal, o que torna necessária a averiguação do porquê da alteração.** AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJ-GO - AI: 07151890220198090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). ITAMAR DE LIMA, Data de Julgamento: 11/03/2021, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 11/03/2021)

Por conseguinte, enfatiza-se, mais uma vez, que a resposta definitiva para o problema concreto dependerá da análise casuística – e não apriorística – pelo juiz, orientada tal análise pelo princípio do melhor interesse da criança e do adolescente⁷⁵.

No que se refere ao direito de visitas e convivência, o artigo 1.589 resguarda seu exercício aos pais que não possuem a guarda dos filhos, e estende-se esse direito aos avós.

Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

Parágrafo único. O direito de visita estende-se a qualquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente. (Incluído pela Lei nº 12.398, de 2011)

Nota-se, portanto, que o disposto resguarda inteiramente o direito de visitas aos pais e avós, sem fazer qualquer consideração no tocante a diferenciação dos vínculos biológicos ou afetivos, além de não mencionar a hipótese de concomitância desses vínculos.

Frise-se, todavia, que o direito de visitas tem o intuito de ampliar os vínculos afetivos, devendo ser conferida, a menos que exista algum empecilho ou razão suficiente para determinar essa restrição. Desse modo, com amparo no bom desenvolvimento e bem-

⁷⁵ _____, .. Efeitos Jurídicos da Multiparentalidade. Pensar, Fortaleza, v. 21, n. 3, p. 847-873, set./dez. 2016.

estar do filho, o direito de visitas deve ser regido com embasamento na solidariedade familiar, garantindo o bom e melhor desenvolvimento dos envolvidos⁷⁶.

Nesse tear, pode-se concluir que, se observado o bem estar da criança e do adolescente e verificada a importância da manutenção desse contato com sua família, ainda que não residam conjuntamente, não seria razoável aplicar de forma diferente o direito de visitas nos casos de multiparentalidade, conforme vê-se do seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS EM SEDE DE TUTELA PROVISÓRIA. PRETENSÃO À MANUTENÇÃO DO CONVÍVIO ENTRE PADRASTO E ENTEADO. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. PREVALÊNCIA DO BEM ESTAR DA CRIANÇA. SITUAÇÃO DE RISCO NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO QUE ASSEGURA O DIREITO DE CONVÍVIO MANTIDA. **A análise das questões atinentes ao direito de visitas entre pais e filhos deve sempre estar amparada no princípio do melhor interesse e na prevalência do bem-estar dos menores. O direito de convívio entre o autor e o agravante, seu enteado, deve ser mantido a fim de preservar o vínculo afetivo desenvolvido entre eles, evitando prejuízo para o infante, porquanto, em contraponto, a genitora do menino não logrou demonstrar que a medida possa causar-lhe prejuízo.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70076985019, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 30/05/2018). (TJ-RS - AI: 70076985019 RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Data de Julgamento: 30/05/2018, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/06/2018)

5.4 Direito sucessório

Segundo a doutrina especializada⁷⁷, o direito sucessório está baseado no direito da propriedade e na sua função social (art. 5.º, incs. XXII e XXIII, da CF/1988. Mais do que isso, destaca Tartuce⁷⁸ que sucessão *mortis causa* tem esteio também na valorização constante da dignidade humana, seja do ponto de vista individual ou coletivo, conforme o art. 1.º, inc. III, e o art. 3.º, inc. I, da CRFB/1988.

Em termos gerais, a codificação civil brasileira dispõe que existem duas modalidades básicas de sucessão *causa mortis*, a saber: a sucessão legítima, que decorre da lei, e a sucessão testamentária, a qual decorre de disposição de última vontade, conforme se constata da redação do artigo 1.786 do Código Civil de 2002.

Outrossim, os artigos 1.784 e 1.788 do CC estabelecem que a herança é

⁷⁶ COMEL, Denise Damo. Do Poder Familiar. 1ª edição. Editora Revista dos Tribunais, 2003.

⁷⁷ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Direito das Sucessões: introdução. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coords.); ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito Civil*. Sucessões. 5. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2000. p. 13.

⁷⁸ TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único / Flávio Tartuce. – 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

transmitida desde o momento em que é aberta a sucessão, com a morte da pessoa (princípio da *saisine*), ao passo que, não havendo testamento, ela é transmitida aos herdeiros legítimos.

Por seu turno, o art. 1.829 do mesmo diploma legal estabelece que a ordem de vocação hereditária é estabelecida conforme as relações de parentesco, onde os descendentes, em concorrência com o cônjuge ou companheiro, figuram na primeira classe de chamamento à sucessão.

Em relação aos efeitos jurídicos da multiparentalidade no campo sucessório, a doutrina⁷⁹ entende que pode haver inúmeras controvérsias a este respeito, especialmente nas hipóteses de multiparentalidade superveniente reconhecida *post mortem*, em que novo vínculo parental se forma somando-se aos já existentes. Questiona-se, por exemplo, se seria legítimo uma pessoa ter direito a novas heranças, pois isso reduziria a quota hereditária dos demais sucessores, podendo traduzir uma ofensa indireta ao princípio da igualdade entre os filhos.

Entretanto, ainda que possa soar inusitado o fato de uma pessoa ter direitos sobre heranças de diversos ascendentes em primeiro grau, tal implicação não encontra obstáculo na ordem constitucional vigente, uma vez que o artigo 227, § 6º, da Lei Maior, consagra a igualdade jurídica entre os filhos, independentemente de sua origem⁸⁰.

De igual modo, o artigo 1.596 da codificação civil brasileira disciplina que os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. Por conseguinte, depreende-se que os filhos advindos de vínculos legais ou socioafetivos, possuem os mesmos direitos daqueles que possuem vínculos biológicos, pelo que não deve haver óbice quanto ao reconhecimento também dos direitos sucessórios.

Ressalta-se que, por mais que a legislação ainda não tenha tratado expressamente sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm assegurado ao filho socioafetivo o reconhecimento do vínculo *post mortem*.

A exemplo disso, cita-se a aprovação do enunciado doutrinário 632 na VIII Jornada de Direito Civil do STJ/CFJ consubstanciando que “nos casos de reconhecimento de multiparentalidade paterna ou materna, o filho terá direito à participação na herança

⁷⁹ SCHREIBER, Anderson; e LUTOSA, Paulo Franco. Efeitos Jurídicos da Multiparentalidade. Pensar, Fortaleza, v. 21, n. 3, p. 847-873, set./dez. 2016.

⁸⁰ _____, ... Efeitos Jurídicos da Multiparentalidade. Pensar, Fortaleza, v. 21, n. 3, p. 847-873, set./dez. 2016.

de todos os ascendentes reconhecidos”. Inclusive, salienta-se que tal entendimento doutrinário foi materializado no Enunciado 642 da VIII Jornada de Direito Civil do CJF/STJ, com a seguinte redação:

As hipóteses de multiparentalidade, havendo o falecimento do descendente com o chamamento de seus ascendentes à sucessão legítima, se houver igualdade em grau e diversidade em linha entre os ascendentes convocados a herdar, a herança deverá ser dividida em tantas linhas quantos sejam os genitores⁸¹.

Nesse sentido, observa-se também que a jurisprudência pátria não tem fechado os olhos quanto às implicações jurídicas da multiparentalidade no campo sucessório, conforme se pode ver do seguinte julgado do Tribunal da Cidadania:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE. TRATAMENTO JURÍDICO DIFERENCIADO. PAI BIOLÓGICO. PAI SOCIOAFETIVO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. [...] **2. A possibilidade de cumulação da paternidade socioafetiva com a biológica contempla especialmente o princípio constitucional da igualdade dos filhos (art. 227, § 6º, da CF). Isso porque conferir "status" diferenciado entre o genitor biológico e o socioafetivo é, por consequência, conceber um tratamento desigual entre os filhos. 3. No caso dos autos, a instância de origem, apesar de reconhecer a multiparentalidade, em razão da ligação afetiva entre enteada e padrasto, determinou que, na certidão de nascimento, constasse o termo "pai socioafetivo", e afastou a possibilidade de efeitos patrimoniais e sucessórios. 3.1. Ao assim decidir, a Corte estadual conferiu à recorrente uma posição filial inferior em relação aos demais descendentes do "genitor socioafetivo", violando o disposto nos arts. 1.596 do CC/2002 e 20 da Lei n. 8.069/1990. 4. Recurso especial provido para reconhecer a equivalência de tratamento e dos efeitos jurídicos entre as paternidades biológica e socioafetiva na hipótese de multiparentalidade.**

(STJ - REsp: 1487596 MG 2014/0263479-6, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 28/09/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/10/2021 RMDPC vol. 104 p. 169 RSTJ vol. 263 p. 629)

Entretanto, situação diversa se tem quando o filho, conhecedor por longos anos do vínculo com o pai biológico, deixa de procurá-lo e assisti-lo na velhice e pretende ver reconhecida aquela paternidade, quando do falecimento do *de cujus*, e se habilitar ao recebimento do seu quinhão hereditário.

Nesse caso, a solução aplicada não pode ser a mesma, haja vista que o direito ao

⁸¹ Enunciado 642 da VIII Jornada de Direito Civil do CJF/STJ. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1181>. Acesso em 09/03/2023.

reconhecimento da paternidade biológica – com todos os seus efeitos patrimoniais ou existenciais – não assume caráter de direito absoluto, sujeitando-se, como qualquer outro, à ponderação perante outros interesses constitucionalmente tutelados, como a solidariedade social e suas manifestações, dentre as quais a proibição de comportamento contraditório ou *nemo potest venire contra factum proprium*⁸².

Tal entendimento tem prevalecido na jurisprudência brasileira, conforme se observa do seguinte julgado recente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO BIOLÓGICA E RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. INCLUSÃO DO NOME DOS PAIS BIOLÓGICOS NA CERTIDÃO DE NASCIMENTO. ÓBITO DOS PAIS REGISTRAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. EMBORA NOMINADA A PRESENTE AÇÃO DE "INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE E MATERNIDADE, CUMULADA COM RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL", O QUE A AUTORA BUSCA, EM VERDADE, É O RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO BIOLÓGICA E A RETIFICAÇÃO DE SEU REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO, PARA QUE PASSE A CONSTAR O NOME DOS PAIS BIOLÓGICOS SÉRGIO E CÂNDIDA (CODEMANDADOS). A REQUERENTE/APELANTE FOI REGISTRADA PELOS AVÓS MATERNOS, JÁ FALECIDOS. VALE DESTACAR QUE A FILIAÇÃO BIOLÓGICA É INCONTROVERSA. NÃO SE DESCONHECE A POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE, CONFORME TESE FIXADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL QUANDO DO JULGAMENTO DO RE 898060, DE RELATORIA DO MINISTRO LUIZ FUX, CONTUDO, NO CASO, A AUTORA SEMPRE TEVE CONHECIMENTO DE QUE ERA FILHA BIOLÓGICA DO CASAL SÉRGIO E CÂNDIDA, NO ENTANTO, TINHA OS PAIS REGISTRAS/AVÓS MATERNOS COMO SEUS VERDADEIROS GENITORES. QUER DIZER, O LAÇO AFETIVO DA RECORRENTE COM OS PAIS REGISTRAS É INDUVIDOSO. AGORA, AOS 48 ANOS DE IDADE, A AUTORA/APELANTE QUER RESGATAR O VÍNCULO BIOLÓGICO HÁ MUITO ESQUECIDO/IGNORADO (NOTE-SE, A PRESENTE AÇÃO FOI AJUIZADA EM MAIO DE 2019, APÓS O ÓBITO DOS PAIS REGISTRAS), O QUE SUGERE FINS ESCUSOS, PARA OBTENÇÃO DE DIREITO SUCESSÓRIO EM OUTRAS HERANÇAS. O FATO DE A APELANTE TER PAIS BIOLÓGICOS AINDA VIVOS NÃO APAGA O LIAME AFETIVO QUE SEMPRE EXISTIU COM OS AVÓS MATERNOS, QUE A REGISTRARAM COMO FILHA. ASSIM, É DE SER MANTIDA A SENTENÇA, INDEFERINDO-SE O PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DO REGISTRO DE NASCIMENTO. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME.

(TJ-RS - AC: 50011086320198210030 SÃO BORJA, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 03/11/2022, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 04/11/2022)

Enfim, notória é a importância dos efeitos jurídicos da multiparentalidade no

⁸² SCHREIBER, Anderson. A proibição de comportamento contraditório: tutela da confiança e venire contra factum proprium, São Paulo: GEN, 2016. v. 5.

campo sucessório, dado o seu caráter intrinsecamente patrimonial. A par disso, repise-se a necessidade de se observar os princípios constitucionais em implicações práticas, principalmente o da dignidade da pessoa humana e o da vedação a discriminação entre os filhos.

Desse modo, verificada a existência da multiparentalidade no âmbito fático, não há impedimentos para que se aplique ao filho, que não é detentor do vínculo biológico, tratamento diferenciado quando da sucessão e dos demais efeitos da filiação. Apesar disso, certamente apenas a análise de cada situação concreta permitirá verificar qual a solução adequada, podendo o magistrado se valer dos remédios gerais oferecidos pela ordem jurídica.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao examinar a origem e a evolução histórica da família, verificou-se que seu conceito passou por uma série de transformações em razão de influências políticas, morais, religiosas e econômicas, ocasionando diversas crises, inclusive na época contemporânea.

Do mesmo modo, ao analisar o Direito de Família no Brasil, observou-se que a família brasileira passou por um longo período sob a égide do regime patriarcal, perdendo força apenas na segunda metade do século XX, quando sobreveio a denominada “crise da família”, marcada pela incompatibilidade do direito civil brasileiro em relação às transformações vivenciadas pela sociedade, dada a intervenção estatal na economia e nas relações privadas.

Nesse diapasão, sob a análise do tratamento dispensado à família nas Constituições Brasileiras, mormente na Carta Magna de 1988, com a nova concepção plural de família, constatou-se a importância do princípio da afetividade aplicado às relações familiares, arraigado na dignidade da pessoa humana e solidariedade familiar.

Com isso, observou-se que a consolidação da multiparentalidade, advinda da parentalidade socioafetiva, sobreveio quando os tribunais brasileiros vinham atribuindo efeitos a uma paternidade, em detrimento da outra. Mostrou-se, com isso, que as discussões travadas nos tribunais acerca do tema foram dirimidas em boa hora pelo Supremo Tribunal Federal, com a tese fixada na Repercussão Geral 622, que concluiu claramente não representar a paternidade socioafetiva uma paternidade de segunda categoria.

Não obstante a decisão da Suprema Corte brasileira tenha pacificado o tema

supracitado, verificou-se que o reconhecimento da multiparentalidade merece especial atenção, mormente em virtude das peculiaridades e complexidades que cercam as relações familiares, sob pena do desvirtuamento do seu conceito.

Desse modo, ao analisar a aplicabilidade dos efeitos jurídicos da multiparentalidade à luz da doutrina e jurisprudência pátria, constatou-se que o sistema jurídico brasileiro tem respondido positivamente a esse respeito, em que pese a maior dificuldade prática na aplicação das normas já existentes.

Nesse sentido, observou-se que o ordenamento jurídico pátrio, em muitas de suas normas, realça a importância da afetividade aplicada às relações familiares. A par disso, analisou-se que a jurisprudência brasileira não raramente vem resolvendo os problemas advindos da multiparentalidade por meio da aplicação dos princípios concernentes à família, destacando-se o do melhor interesse da criança ou do adolescente.

Outrossim, verificou-se também a importância da aplicação do princípio da vedação ao comportamento contraditório nas relações familiares, sobretudo no que se refere ao direito sucessório, a fim de que a multiparentalidade não seja reconhecida nos casos em que a parte possua interesses exclusivamente patrimoniais e tenha descumprido os deveres decorrentes da solidariedade familiar.

Dessa forma, em que pese a multiparentalidade encontrar guarida no ordenamento jurídico brasileiro, conclui-se que somente a acurada análise casuística possibilitará ao julgador aplicar ou não o mencionado instituto, sob pena do uso desvirtuado dessa tão grande conquista jurídica.

7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACKER, Teresa Van. **Grécia: a vida cotidiana na cidade-Estado**. São Paulo: Atual, 1994.

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito Civil. Sucessões**. 5. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2000. p. 13.

BOBBIO, Norberto. **Elogio da serenidade**. Trad. Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Unesp, 2011, p. 162

BOSSERT. Gustavo A.; ZANNONI, Eduardo A. **Manual de derecho de familia**. 4. ed. Buenos Aires: Astrea, 1996.

BRASIL. **Código Civil de 2002** (LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002). Planalto. Brasília/DF. Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm. Acesso em 09/03/2023.

BRASIL. **Código Civil de 1916** (LEI N° 3.071, DE 1° DE JANEIRO DE 1916.). Planalto. Brasília/DF. Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L3071.htm. Acesso em 09/03/2023.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934)** .Planalto. Brasília/DF. Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm. Acesso em 09/03/2023.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891)** .Planalto. Brasília/DF. Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm. Acesso em 09/03/2023.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil de 25 de março de 1824**. Planalto. Brasília/DF. Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em 09/03/2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Planalto. Brasília/DF. Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 09/03/2023.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos. 4. ed. atual. e ampl. com o novo Código Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. 16 p.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. A afetividade e cuidado sob as lentes do Direito (org.: Tânia da Silva Pereira, Guilherme de Oliveira e Antônio Carlos Mathias Coltro), São Paulo, Atlas, 2016.

CALDERON, Ricardo Lucas. **Multiparentalidade. Palestra: 60º Fórum Permanente de Direito de Família e Sucessões**. 2018. EMERJ: Rio de Janeiro.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CASTANHO, Maria Amélia Belomo. **A família nas Constituições Brasileiras**. Programa de mestrado em Ciência Jurídica da UENP – Campus Jacarezinho. 2012

CIELO, Patrícia Fortes Lopes Donzele. **A codificação do Direito Civil brasileiro: do Código de 1916 ao Código de 2022**. Datado aos 09/11/2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25739/a-codificacao-do-direito-civil-brasileiro-do-codigo-de-1916-ao-codigo-de-200>. Acesso em 05 de março de 2023.

COMEL, Denise Damo. **Do Poder Familiar**. 1ª edição. Editora Revista dos Tribunais, 2003.

COULANGES. Fustel de. **A cidade antiga**. Lisboa: Livraria Clássica Editora, 1957.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. v.5, 30 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do estado**. Obra editada no século XIX. Editora Civilização Brasileira S.A. Tradução Leandro Konder. 1984.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do estado**. Trad. Leandro Konder. 9. ed. Rio de Janeiro: Civilização brasileira. (Coleção Perspectivas do homem, v. 99, série ciências sociais), 1984.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **A família parental**. In. **PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (Org). Tratado de direito das famílias**. 2. ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Curso de direito civil: famílias /Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald** – 9 ed. rev. e atual. – Salvador: Ed. Juspodivm, 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil, volume 6 : direito de família / Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho**. – 9. ed. – São Paulo : Saraiva

Educação, 2019, p. 684.

GOMES, Orlando. **Direito de família**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. 427 p.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil 3: Responsabilidade Civil, Direito de Família, Direito das Sucessões**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil esquematizado® v. 1 / Carlos Roberto Gonçalves; coordenador Pedro Lenza**. – 4. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2014, p. 181.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito das Sucessões: introdução**. In: **Hironaka, Giselda Maria Fernandes Novaes; PEREIRA, Rodrigo da Cunha** (coords.).

Lewis Henry Morgan, *Ancient Society, or Researches in the Line of Human Progress from Savagery through Barbarism to Civilization* [Sociedade antiga, ou Pesquisas nas linhas do progresso humano, do estado selvagem até a civilização, passando pela barbárie], 1877.

LIMA NETO, Francisco Vieira; RIZZI CASAGRANDE, Layra Francini. Alimentos do direito de família: Aspectos Materiais e Processuais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: volume 5 famílias / Paulo Lôbo**. – 10. ed. – São Paulo : Saraiva Educação. 2020.

LÔBO, Paulo. *In Direito Civil: Famílias*, São Paulo, Saraiva, 2008.

OLIVEIRA, Lôyde. **Trinômio possibilidade x necessidade x proporcionalidade**.

JusBrasil. Disponível em:

<https://loydefarias7762.jusbrasil.com.br/artigos/1661409757/trinomio-possibilidade-x-necessidade-x-proporcionalidade>. Acesso em 03/03/2023.

PAIANO, Daniela Braga. **A Família Atual e as Espécies e Filiação: Da Possibilidade Jurídica da Multiparentalidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p.155.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família – vol. V / Caio Mário da Silva Pereira** – 28. ed., revista e atualizada por Tânia da Silva Pereira. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PERNOUD, Régine. **Luz sobre a Idade Média. Publicações Europa-América**: Lisboa, 1997.

- PONTES DE MIRANDA, F.C. **tratado de direito privado. Rio de Janeiro:** Borsoi, 1971, v. 8; São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974. V. 2, 3, 7 e 9.
- SCHREIBER, Anderson. **A proibição de comportamento contraditório:** tutela da confiança e venire contra factum proprium, São Paulo: GEN, 2016. v. 5.
- SCHREIBER, Anderson. **Manual de direito civil: contemporâneo / Anderson Schreiber.** – 3. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020.
- SCHREIBER, Anderson; e LUTOSA, Paulo Franco. **Efeitos Jurídicos da Multiparentalidade.** Pensar, Fortaleza, v. 21, n. 3, p. 847-873, set./dez. 2016.
- SIQUEIRA, Alessandro Marques de. **O conceito de família ao longo da história e a obrigação alimentar.** Jus Navigandi. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/17628/o-conceito-de-familia-ao-longo-da-historia-e-a-obrigacao-alimentar>. Acesso em 01 de março de 2023.
- SOARES, Orlando. **A Evolução so status jurídico-social da mulher.** Rio de Janeiro, Ed. Rio, 1978.
- SOARES, Orlando, 1933 – **Direito de família: de acordo com o novo Código Civil (Lei nº 10,406, de 10 de janeiro de 2022).** /Orlando Soares. - Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- RECURSO EXTRAORDINÁRIO 898.060 SÃO PAULO. Voto do Ministro relator, Luiz Fux. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2016/9/art20160921-08.pdf>. Acesso em 09/03/2023.
- TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único / Flávio Tartuce.** – 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.
- Tavares da Silva, Regina Beatriz. **Curso de direito civil, 2 : direito de família / Washigton de Barros Monteiro, Regina Beatriz Tavares da Silva.** – 42. ed. – São Paulo: saraiva, 2012.
- TORRES, Claudia Vechi. **A interpretação constitucional dos princípios da afetividade e solidariedade familiar pelos tribunais superiores brasileiros.** 2014. 180f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2014
- VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: a família e sucessões / Sílvio Venosa.** –

20.ed. – São Paulo: Atlas, 2020.

V. Diakov e S. Koralev. **História da Antiguidade**. 1976, pp. 43 e segs.

XAVIER, Elódia. **Declínio do patriarcado: a família no imaginário feminino**. Rio de Janeiro: Record, Rosa dos Tempos. 1998.